



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui regime jurídico especial de transparência econômica vinculada à modicidade tarifária do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em mercados isolados com falha logística estrutural, cria mecanismos regulatórios de reequilíbrio econômico condicionados ao repasse ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime jurídico especial de transparência econômica vinculada à modicidade tarifária do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em mercados isolados com falha logística estrutural, com o objetivo de assegurar formação justa de preços e proteção efetiva ao consumidor final.

Parágrafo único. O regime instituído possui natureza regulatória, informacional e corretiva de falhas de mercado, não se caracterizando como política de transferência direta de renda ou subsídio generalizado ao consumo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – mercados isolados de GLP: aqueles localizados em municípios sem integração logística eficiente à malha nacional de transporte, com dependência predominante de modais fluvial, aéreo ou multimodal de alto custo;

II – falha logística estrutural: a situação em que os custos de transporte e distribuição do GLP superam, de forma contínua e relevante, parâmetros médios nacionais definidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás



Natural e Biocombustíveis – ANP, comprometendo a formação competitiva de preços;

III – transparência econômica plena: a divulgação detalhada, padronizada e acessível de todos os componentes da formação do preço do GLP ao consumidor final.

Art. 3º Fica obrigatória, nos mercados de que trata esta Lei, a divulgação da composição do preço do botijão de GLP ao consumidor final, contendo, no mínimo:

- I – preço de origem na refinaria ou na distribuidora;
- II – custos logísticos discriminados por modalidade de transporte;
- III – margens de distribuição;
- IV – margens de revenda;
- V – tributos incidentes;
- VI – eventuais mecanismos de compensação econômica aplicáveis.

§1º A divulgação deverá ocorrer:

- I – em painel físico visível no ponto de venda;
- II – por meio digital acessível ao consumidor, inclusive via QR Code;
- III – em linguagem clara, simples e padronizada.

§2º A ANP regulamentará o formato, a periodicidade e os critérios de padronização das informações.

Art. 4º Fica instituído o Mecanismo Regulatório de Reequilíbrio Econômico do GLP em Mercados Isolados (MRRE-GLP), com a finalidade de corrigir distorções decorrentes de falha logística estrutural.

§1º O mecanismo de que trata o caput:



I – possui natureza regulatória acessória;

II – será condicionado à transparência econômica plena da cadeia de preços;

III – somente poderá ser aplicado quando caracterizada falha logística estrutural nos termos desta Lei.

§2º O MRRE-GLP poderá operar por meio de instrumentos como:

I – compensação econômica logística condicionada ao repasse integral ao consumidor final;

II – equalização tarifária regional vinculada à redução comprovada do preço final;

III – créditos regulatórios vinculados à modicidade tarifária.

§3º A eventual compensação econômica não constitui benefício autônomo, sendo instrumento acessório e condicionado ao regime de transparência e ao repasse efetivo ao consumidor final.

Art. 5º Fica instituído o Teste de Repasse Obrigatório ao Consumidor (TROC), consistente na verificação regulatória de que quaisquer benefícios econômicos ou reduções de custo na cadeia do GLP resultem em redução proporcional do preço final.

§1º O não cumprimento do disposto no caput implicará:

I – suspensão imediata do mecanismo de reequilíbrio;

II – devolução dos valores indevidamente apropriados;

III – aplicação de sanções administrativas.

§2º O TROC será regulamentado pela ANP, com definição de metodologia objetiva de aferição.

Art. 6º Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP:



- I – regulamentar e implementar esta Lei;
- II – definir os critérios técnicos de identificação dos mercados isolados e da falha logística estrutural;
- III – monitorar a formação de preços do GLP;
- IV – publicar relatórios periódicos de transparência e comparabilidade regional;
- V – fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas.

Art. 7º Constituem infrações:

- I – omitir, falsear ou manipular informações sobre a composição de preços;
- II – descumprir o regime de transparência econômica plena;
- III – reter benefícios econômicos sem repasse ao consumidor final;
- IV – adotar práticas que distorçam artificialmente a formação de preços.

Parágrafo único. As infrações sujeitam os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável, incluindo multa, suspensão da atividade e cassação de autorização.

Art. 8º Os mecanismos previstos nesta Lei não se confundem com políticas de transferência direta de renda, subsídios generalizados ao consumo ou programas assistenciais, possuindo natureza regulatória voltada à correção de falhas de mercado em contextos logísticos específicos.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – fundos de desenvolvimento regional;
- III – receitas vinculadas ao setor de petróleo e gás;



IV – outras fontes legalmente previstas.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP) constitui condição essencial para a dignidade humana, a segurança alimentar e a saúde pública. Contudo, em mercados isolados do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, a formação de preços apresenta distorções significativas decorrentes de falhas logísticas estruturais, baixa concorrência e ausência de transparência.

Nessas localidades, o preço do botijão de gás frequentemente supera, de forma expressiva, a média nacional, impondo um ônus desproporcional às famílias, sobretudo às de baixa renda. Tal cenário compromete o acesso a um insumo básico e incentiva o uso de alternativas precárias, com impactos negativos à saúde e ao meio ambiente.

A presente proposição não trata de política de subsídio ao consumo ou transferência de renda, mas da criação de um regime regulatório inovador voltado à correção de falhas estruturais de mercado em contextos logísticos extremos. Seu núcleo normativo está baseado na transparência econômica plena da formação de preços e na vinculação de eventuais mecanismos de reequilíbrio ao efetivo repasse ao consumidor final.

Ao exigir a divulgação detalhada dos componentes do preço do GLP, o projeto promove controle social, concorrência e fiscalização. Ao instituir mecanismos regulatórios condicionados, assegura que eventuais compensações econômicas não sejam apropriadas indevidamente pelos agentes da cadeia, mas revertidas em benefício direto ao consumidor.



A proposta alinha-se aos princípios constitucionais da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e da ordem econômica fundada na justiça social, oferecendo solução concreta, juridicamente segura e economicamente eficiente para um problema histórico das regiões isoladas do país.

Diante desse cenário, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um passo decisivo para o Norte.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

